



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

[Revogado pelo Provimento TJRR/CGJ n. 3, de 3 de fevereiro de 2021.](#)

~~PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 6, DE 28 DE JUNHO DE 2017.~~

~~Incluir o Título XV no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (Provimento CGJ n. 2/2017).~~

~~O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de norma específica em relação a seleção de projetos sociais a serem executados com recursos provenientes da prestação pecuniária objeto de Ação Penal, Suspensão Condicional do Processo e de Sentença Condenatória;~~

~~CONSIDERANDO a Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça;~~

~~CONSIDERANDO o procedimento SEI n. 0010245-23.2017.8.23.8000;~~

RESOLVE:

**~~Capítulo I
Procedimentos Comuns~~**

~~Art. 204. O recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativas, que será responsável pela abertura da conta, através do sistema de depósitos judiciais.~~

~~§ 1º É de responsabilidade do Juízo recebedor a movimentação da conta judicial remunerada para o fim específico de recebimento de tais valores, cujos saques serão realizados exclusivamente por meio de alvará judicial.~~

~~§ 2º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto às entidades.~~

~~Art. 205. Os valores depositados, referidos no artigo 172, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.~~

**~~Capítulo II
Da Apresentação e Aprovação dos Projetos~~**

~~Art. 206. As entidades previamente conveniadas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.~~

~~§ 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.~~

~~§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.~~

~~§ 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.~~

~~Art. 207. Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do juízo competente, o qual proferirá decisão, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias, podendo valer-se de prévio parecer técnico.~~

~~Parágrafo único. Antes de decidir, o magistrado deverá ouvir o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~Art. 208. A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput do artigo 173 deste provimento, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:~~

~~I— mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;~~

~~II— atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;~~

~~III— prestem serviços de maior relevância social; e~~

~~IV— apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.~~

~~Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dela entre os beneficiários do Órgão Jurisdicional.~~

~~Art. 209. É vedada a destinação de recursos:~~

~~I— ao custeio do Poder Judiciário;~~

~~II— para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;~~

~~III— para fins político-partidários; e~~

~~IV— a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.~~

Capítulo III Da Prestação de Contas

~~Art. 210. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:~~

~~I— planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;~~

~~II— notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;~~

~~III— relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;~~

~~§ 1º O magistrado poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal para apreciar as contas apresentadas.~~

~~§ 2º Entendendo necessário, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.~~

~~§ 3º No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.~~

~~Art. 211. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.~~

~~Parágrafo único. No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.~~

~~Art. 212. Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.~~

~~§ 1º A prestação de contas, a critério do Juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal.~~

~~§ 2º Uma vez apreciadas as contas, o magistrado deverá encaminhá-las ao Tribunal de Justiça para os devidos fins.~~

~~Art. 213. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do art. 37 da Constituição Federal, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~Art. 214. A escolha dos projetos beneficiados e a aprovação da prestação de contas dos mesmos devem ser disponibilizadas no site do TJRR.~~

~~Art. 215. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

~~**Mauro Campello**
Corregedor Geral de Justiça~~

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe, [edição 6006](#), 3.7.2017, pp. 64-67.~~